

PORTARIA Nº 4, DE 29 DE MARÇO DE 2006

O MINISTRO-CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos arts. 103-B, § 5º, II da Constituição Federal e 31, XIII e XV, do Regimento Interno deste Conselho, resolve:

Art. 1º Designar o Ministro FERNANDO GONÇALVES, Coordenador-Geral da Justiça Federal, o Ministro RIDER DE BRITO, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, o Desembargador ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, o Desembargador CARLOS AUGUSTO HOFFMANN, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Paraná, o Desembargador GILBERTO PASSOS DE FREITAS, Corregedor-Geral da Justiça do Estado de São Paulo, o Desembargador JOÃO DE DEUS BARROS BRINGEL, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Ceará, o Desembargador RONEY OLIVEIRA, Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Minas Gerais, para, sob a presidência do primeiro, compor Comissão destinada à realização de estudos relativos ao “procedimento administrativo disciplinar dos magistrados”, com vistas a sistematizar as regras em vigor e sugerir alterações legislativas, a serem consubstanciadas no futuro Estatuto da Magistratura.

Art. 2º Designar o Juiz Auxiliar da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça MARCUS VINICIUS REIS BASTOS para adotar as providências necessárias ao funcionamento da Comissão.

Art. 3º Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
Corregedor Nacional de Justiça

Tribunal Superior Eleitoral

CORREGEDORIA-GERAL ELEITORAL

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 18/2006

REPRESENTAÇÃO Nº 893 - CLASSE 30

PROCEDÊNCIA: Brasília/DF
REPRESENTANTE: Diretório Nacional do Partido da Frente Liberal (PFL)
ADVOGADO: Dr. Thiago Fernandes Bovério OAB 22432-DF
REPRESENTADO: Diretório Nacional do Partido Socialista Brasileiro (PSB)
PROTOCOLO: 3845/2006-TSE

O Exmo. Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, exarou a seguinte decisão:

“Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Partido da Frente Liberal (PFL) contra o Partido Socialista Brasileiro (PSB), sob a alegação de desvirtuamento do uso do tempo destinado à divulgação de propaganda partidária por meio de inserções de âmbito nacional.

Sustentou ter o representado se utilizado de “*regionalização da propaganda*”, mediante envio de “(...) *material de mídia para veiculação das inserções nacionais diretamente para cada emissora estadual (...) deliberadamente com conteúdo diferenciado à [sic] cada Estado (...)*”, em afronta à determinação legal de veiculações únicas, de âmbito nacional.

Questionou, ainda, a intencionalidade da protelação do partido na protocolização, na Secretaria do TSE, de requerimento de autorização para a transmissão de sua propaganda partidária, visando à exibição em dias e horários estratégicos (domingos), privilegiados, buscando, com sua inércia e morosidade, resultado mais vantajoso, que poderia gerar desequilíbrio entre as agremiações, por atingir um número maior de eleitores.

Forneceu, como prova do alegado, mídia contendo uma única inserção supostamente veiculada no dia 12.3.2006, no Estado de Pernambuco.

Pleiteou a concessão da medida cautelar para suspender a veiculação das próximas inserções a serem transmitidas aos domingos e, no mérito, “*a cassação de seu programa nacional (...) no rádio e na televisão*”.

Observo, inicialmente, ter sido a transmissão da propaganda partidária do PSB protocolizada dentro do prazo estipulado pelo TSE (28.10.2005) e autorizada nos autos da Petição nº 1.721/DF - aos quais foram apensados os da Petição nº 1.720/DF -, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, que, em 19.12.2005, deferiu parcialmente a solicitação, em consonância com a manifestação da Assessoria Especial da Presidência, considerando a indisponibilidade de datas para veiculação nos dias ordinariamente fixados para a exibição de inserções nacionais (Res.-TSE nº 20.034/97, arts. 2º, § 3º, e 5º).

A simples referência, pelo presidente nacional da agremiação representada, a um determinado Estado na divulgação de propaganda em inserções de âmbito nacional não evidencia tratar-se de publicidade diferenciada para cada unidade da Federação, a justificar a concessão da medida cautelar pretendida.

Quanto à entrega da mídia às emissoras, sua previsão se encontra no § 2º do art. 6º da Res.-TSE nº 20.034/97:

“Art. 6 (omissis)

(...)”

§ 2º *Tratando-se de inserções, a comunicação se dará mediante o encaminhamento, pelo próprio partido político, de cópia da decisão que autorizar a veiculação, juntamente com a respectiva mídia, no mesmo prazo [antecedência mínima de quinze dias], às emissoras que escolher para transmiti-las.*

(...)”.

Ademais, não se desincumbiu o representante de fornecer prova de que, naquela data, inserções de conteúdo diverso teriam sido veiculadas em outros estados.

Dado o exposto, à minguia dos pressupostos autorizadores, indefiro a postulação cautelar requerida.

Providenciada a transcrição da mídia fornecida pelo representante, notifique-se o representado para, querendo, apresentar defesa, no prazo de cinco dias.

Após, com ou sem resposta, ao Ministério Público Eleitoral.

Brasília, 30 de março de 2006”.

PROVIMENTO Nº 3/2006-CGE

Recomenda observância às normas pertinentes às propagandas partidária e eleitoral e determina a adoção de providências, pelas corregedorias regionais eleitorais, para apuração das infrações aos preceitos legais aplicáveis à espécie.

O Exmo. Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos V e VI do art. 2º da Res.-TSE nº 7.651, de 24 de agosto de 1965;

observadas as disposições dos arts. 37, § 1º, da Constituição, 45 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, 36, 44 e 74 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e 4º da Res.-TSE nº 7.651, de 24 de agosto de 1965;

considerando a possibilidade de desvirtuamento da propaganda partidária a que se refere o art. 45 da mencionada Lei nº 9.096/95, em benefício de potenciais candidatos a cargos eletivos em 2006, o que consubstanciaria infração às normas em vigor, expondo os infratores, bem como os beneficiários da propaganda irregular, às penalidades previstas em lei;

considerando que a propaganda eleitoral para os candidatos a cargos eletivos no próximo pleito somente é autorizada após 5 de julho do ano em curso (art. 36, *caput*, da Lei nº 9.504/97);

RESOLVE:

Art. 1º Os corregedores regionais eleitorais, em observância ao disposto nos incisos II, VI e X do art. 8º da Res.-TSE nº 7.651/65, no âmbito de suas respectivas jurisdições, deverão adotar as providências recomendadas a seguir:

I - expedir orientação aos diretórios regionais de partidos políticos, a respeito:

a) da proibição legal da prática de atos, em benefício de futuros candidatos a cargos eletivos no pleito de 1º de outubro de 2006, que possam configurar propaganda eleitoral, antes de 6 de julho de 2006, consoante disciplina o art. 36 da Lei nº 9.504/97, ressaltada a propaganda intrapartidária a que se refere o § 1º do mesmo dispositivo legal;

b) da vedação legal da utilização do tempo autorizado para realização de propaganda partidária, com o objetivo de divulgar propaganda de candidatos a cargos eletivos, para defesa de interesses pessoais ou de outros partidos (Lei nº 9.096/95, art. 45, § 1º, II);

c) da vedação constitucional do uso de publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, em que constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos (Constituição Federal, art. 37, § 1º);

d) das penalidades a que estão sujeitos os infratores:

1) na hipótese da alínea *a*, multa, nos índices fixados em lei, com valores discriminados nas instruções baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, ou em valor equivalente ao custo da propaganda, se este for maior que o máximo previsto (Lei nº 9.504/97, art. 36, § 3º);

2) na hipótese da alínea *b*, cassação do direito de transmissão da propaganda no semestre subsequente (Lei nº 9.096/95, art. 45, § 2º), além da declaração de inelegibilidade em decorrência da utilização indevida dos meios ou veículos de comunicação social declaração de inelegibilidade do responsável e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, para as eleições que se realizarem nos três anos subsequentes à eleição em que se verificou, apurada mediante investigação judicial eleitoral (Lei Complementar nº 64/90, art. 22, XIV);

3) na hipótese da alínea *c*, cancelamento do registro de candidatura, se o responsável for candidato (Lei nº 9.504/97, art. 74), e declaração de inelegibilidade do responsável e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, para as eleições que se realizarem nos três anos subsequentes à eleição em que se verificou (Lei Complementar nº 64/90, art. 22, XIV).

II - encaminhar ao Ministério Público Eleitoral, com a urgência necessária, notícias de fatos, indícios ou circunstâncias que possam configurar infrações à legislação que disciplina a propaganda, acompanhadas, sempre que possível, de documentação que comprove a responsabilidade pela suposta prática, com a indicação dos nomes dos beneficiários da irregularidade.

III - recomendar aos juízes eleitorais idêntico procedimento relativamente aos diretórios municipais ou zonais.

Art. 2º Caberá à Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral a adoção das medidas necessárias no que concerne aos diretórios nacionais.

Comunique-se e cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2006.

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO Nº 17/2006

REPRESENTAÇÃO Nº 878 - CLASSE 30

PROCEDÊNCIA: São Paulo/SP
REPRESENTANTE: Renato Simões
ADVOGADO: Dr. Argos Magno de Paula Gregório OAB 186399-SP
REPRESENTADOS: Geraldo Alckmim e outro
ADVOGADOS: Dr. Antônio César Bueno Marra OAB 1766-A-DF e outros
PROTOCOLO: 722/2006-TSE

O Exmo. Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, exarou o seguinte despacho:

“Não requerida dilação probatória e inexistindo diligências a serem promovidas, abra-se vista às partes e ao Ministério Público para alegações finais, encaminhando-se cópia integral dos autos à Procuradoria-Geral Eleitoral, observadas as prescrições do art. 22, X, da LC nº 64/90.

Brasília, 30 de março de 2006”.

SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 51/2006

Protocolo: 2814/2006 LIMOEIRO DO NORTE - CE

Interessado(s): PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

PROTOCOLO Nº 2814/2006

DESPACHO

Nos termos do requerido pelo Ministério Público Eleitoral, às fls. 117/118, archive-se.

Brasília, 29 de março de 2006.

Ministro GILMAR MENDES

Presidente

Protocolo: 3162/2006 ÁGUAS LINDAS - GO

Interessado(s): CARLOS ANTÔNIO DE FREITAS, ADVOGADO-REQUERENTE
EDNA B. COSTA, ADVOGADA

DECISÃO

Carlos Antônio de Freitas requer registro de candidatura, para que possa disputar as eleições de 2006 para o cargo de deputado federal pelo Estado de Goiás.

O pedido é inviável.

Os registros das candidaturas devem ser requeridos após a escolha do candidato em convenção, o que ocorrerá no período de 10 a 30 de junho de 2006.

Ademais, os candidatos a deputado federal deverão requerer registro no Tribunal Regional Eleitoral respectivo, por meio do formulário próprio, anexando a este a documentação exigida pela Lei nº 9.504/97 e pela Resolução nº 22.156, de 2.3.2006.

Restitua-se ao requerente a ficha de filiação partidária, que se encontra às fls. 4. Após, archive-se.

Brasília, 24 de março de 2006.

Ministro GILMAR MENDES

PRESIDENTE

CONSULTA Nº 1194-DISTRITO FEDERAL (BRASÍLIA)

CONSULENTE : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE RADIOFUSÃO, TECNOLOGIA E TELECOMUNICAÇÕES- ABRATEL

Relator: MINISTRO CEZAR PELUSO

Protocolo 14755/2005

Consulta. Possibilidade de compensação de créditos oriundos de propaganda eleitoral com débitos de sanções a emissoras de radiodifusão. Matéria não eleitoral. Caso concreto. Pedido não conhecido. Precedentes. Não se conhece de consulta que vise à orientação acerca de caso concreto, em matéria não eleitoral.

DECISÃO

1. A Associação Brasileira de Radiodifusão, Tecnologia e Telecomunicações (Abratel) recorre a esta consulta

[...] *para averiguar possibilidade legal dessas instituições [emissoras de radiodifusão filiadas à Abratel no Brasil] compensarem créditos provenientes da propaganda eleitoral gratuita, para quitar débitos de multas do Tribunal Eleitoral, da Anatel, Ministério das Comunicações e do próprio Tribunal Superior Eleitoral* (fl. 2).

A Assessoria Especial da Presidência (Aesp) manifesta-se pelo não conhecimento da consulta, nos termos da Informação nº 06/200 (fls. 4-6).